



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13887/12

1/2

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ENVIO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ENVIO DO SEGUNDO E TERCEIRO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO Nº 94/2012 – FALHA FORMAL NA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA CONTRATADA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.269 / 2.013

1. OBJETO DO PROCESSO: SEGUNDO E TERCEIRO TERMOS ADITIVOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE TOMADA DE PREÇOS

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número da TP: 13/2012

2.02. Órgão ou Entidade: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN)

2.03. Objetivo: Conclusão da quadra coberta, arquibancada e vestiários do Centro Social Urbano em Esperança – Paraíba.

2.04. Contrato nº: 094/2012 (fls. 291/307)

2.05. Contratada: PLANTEL – Planejamento, Projetos e Construções Ltda

2.06. Valor (R\$): R\$ 197.201,02

2.07. Termo Aditivo e Objeto:

Nº Termo Aditivo	Objeto
Segundo	Prorrogação do prazo contratual por mais 120 (cento e vinte) dias
Terceiro	Aditamento do valor contratual em R\$ 9.232,24 (nove mil e duzentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), passando o valor global para R\$ 206.433,26.

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DECOP/DILIC concluiu pela regularidade do Segundo e Terceiro Termos Aditivos Contratuais, decorrentes do procedimento licitatório em epígrafe. Recomendou, ainda, que os futuros aditamentos fossem acordados com a comprovação da regularidade fiscal da parte contratada, da época do ato, em atendimento às finalidades legais para o ato administrativo.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13887/12

2/2

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES o SEGUNDO e o TERCEIRO TERMOS ADITIVOS CONTRATUAIS decorrentes da Tomada de Preços nº 13/2012;**
- 2. RECOMENDAR a observância dos preceitos da Lei de Licitações e Contratos, especialmente no que tange à comprovação da regularidade fiscal dos contratados por ocasião dos futuros aditamentos, nos termos apontados pela Auditoria;**
- 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB